

Lei Orgânica

Texto Promulgado em 05 de abril de 1990, atualização com as Emendas Nºs 1/1990, 2/1990, 3/1995, 4/1999 e 5/2000, 6/2019, 7/2020 e 8/2020.

MESA DIRETORA:

Presidente: José Alberto Hermenegildo Da Silva
Vice-Presidente: Werdley Thiago Silva Amaral
1º Secretário: Fábio Lucena Felizardo
2º Secretário: Antônio Carlos de M. Bernardes
Loureiro

VEREADORES:

Edson Cícero Albino
Davi De Oliveira Carvalho
João Maia Bomfim
Laudemir Balbino Dos Santos
Vanderval Ferreira De Lima

Digitalizado e Impresso
Na Secretária da Câmara Municipal de Santa Luzia do
Norte

José Cícero Toledo Acioli
Diretor Legislativo
2ª Edição/2020 – atualizado 16/06/2020

**LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE
SANTA LUZIA DO NORTE
ESTADO DE ALAGOAS**

PROMULGADA EM 5 DE ABRIL DE 1990

Índice
PREÂMBULO

Página 1

Título I – Da Organização do Município (Arts. 1º a 10)

- Capítulo I – Dos princípios fundamentais (Arts. 1º a 5º)
- Capítulo II – Da divisão Administrativa do Município (Art. 6º)
- Capítulo III – Da Competência Privativa (Art. 7º)
- Capítulo IV – Da Competência Comum (Art. 8º)
- Capítulo V – Da Competência suplementar (Art. 9º)
- Capítulo VI – Das vedações (Art. 10)

Título II – Da Organização dos Poderes (Art. 11 a 79)

- Capítulo I – Do Poder Legislativo (Arts. 11º a 18º)
- Capítulo II – Do funcionamento da Câmara (Arts. 19º a 30º)
- Capítulo III – Das atribuições da Câmara (Arts. 31º a 33º)
- Capítulo IV – Dos Vereadores (Arts. 34º a 38º)
- Capítulo V – Do Processo Legislativo (Arts. 39º a 49º)
- Capítulo VI – Da Fiscalização Contábil e Orçamentária (Arts. 50º a 52º)
- Capítulo VII – Do Prefeito e Vice-Prefeito (Arts. 53º a 61º)
- Capítulo VIII – Das atribuições do Prefeito (Arts. 62º a 64º)
- Capítulo IX – Da perda e Extinção do Mandato (Arts. 65 a 68)
- Capítulo X – Dos auxiliares Direitos do Prefeito (Arts. 69 a 73)
- Capítulo XI – Da administração Pública (Arts. 74 a 75)
- Capítulo XII – Dos Serviços Público (Arts. 76 a 78)
- Capítulo XIII – Da Segurança Pública (Art. 79)

Título III – DA Organização Administrativa Municipal (Arts. 80 a 130)

- Capítulo I – Da Estrutura Administrativa (Art. 80)
- Capítulo II – Da Publicidade dos Atos Municipais (Arts. 81 a 82)
- Capítulo III – Dos Livros (Art. 83)
- Capítulo IV – Dos Atos Administrativos (Art. 84)
- Capítulo V – Das Proibições (Arts. 85 a 86)
- Capítulo VI – Das Certidões (Art. 87)
- Capítulo VII – Dos bens Municipais (Arts. 88 a 97)

Capítulo VIII – Das Obras e Serviços Municipais (Arts.98 a 102)

Capítulo IX – Dos Tributos Municipais (Arts. 103 a 108)

Capítulo X – Da Receita e das Despesas (Arts. 109 a 117)

Capítulo XI – Do Orçamento (Arts. 118 a 130)

Título IV – Da Ordem Econômica Social (Arts 131 a 132)

Capítulo I – Das Disposições Gerais (Arts 131 a 137)

Capítulo II – Da Previdência Assistência Social e (Arts. 138 a 139)

Capítulo III – Da Saúde (Art. 140 a 142)

Capítulo IV – Da Família, da Educação e do Desporto (Arts. 143 a 152)

Capítulo V – Da Política Urbana (Arts. 153 a 159)

Capítulo VI – Do Meio Ambiente (Art. 160)

Capítulo VII – Das Disposições Gerais e transitórias (Arts. 161 a 172)

PREÂMBULO

Nós, os representantes do povo Santaluziense, reunidos sob a Proteção de DEUS, em sessão organizante, e inspirados nos princípios democrático e de justiça social assegurados pelas Constituições Federal e Estadual, promulgamos a presente Lei Orgânica do Município de Santa Luzia do Norte.

Título I Da Organização Municipal

Capítulo I Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º - O Município de Santa Luzia do Norte, entre político administrativo autônomo do estado de Alagoas, unidade político – administrativo da República Federativa do Brasil, estado democrático de direito, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, respeitados os princípios estabelecidos pela Constituições da República e do Estado.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - São Símbolos do Município a Bandeira, o Hino e as Armas, representativos de sua cultura e história, existente na ocasião da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 4º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 5º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria da cidade.

Capítulo II Da Divisão Administrativa do Município

Art. 6º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativo, em Distrito a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei após consulta plebiscitária a população diretamente interessada, observada a legislação e o atendimento aos requisitos seguintes:

I – População, eleitorado E arrecadação não inferior a quinta parte exigida para a criação do município;

II – Existência, na povoação sede, pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial;

§ 1º - A composição do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

I – Declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa da população;

- II** -Certidão, emitida pelo Tribunal Regional, certificando o número de eleitores;
- III** - Certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias.
- IV** – Certidão, do Órgão fazendário estadual e do municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;
- V** – Certidão, emitida pela Prefeitura ou pela Secretaria, de educação Saúde e Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e dos postos de Saúde e Policial no povoado.

§ 2º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

- I** – Evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados
 - II** – Dar-se-á preferência, para delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis.
 - III** – Na inexistência de linha naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenha condições de fixidez.
 - IV** – É vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou distrito de origem.
- § 3º** - As diversas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, dos trechos que coincidirem com os limites municipais.
- § 4º** - A alteração da divisa administrativa do município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior aos das eleições municipais.
- § 5º** - A instalação do distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca.

Capítulo III **Da Competência Privativa**

Art. 7º - Ao Município compete prover a tudo diga respeito seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outros, as seguintes atribuições:

- I** – Legislar sobre assunto de interesses local;
- II** – Suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;
- III** – elaborar o plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, nas condições constitucionais;
- IV** – Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V** – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

- VI** – Elaborar o Orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII** – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII** – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX** – Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X** – Dispor sobre Administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI** – Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII** – organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os servidores públicos locais.
- XIII** – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em zona urbana;
- XIV** – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamentos e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas conveniente á ordenança de seu território, observada a Lei Federal;
- XV** – Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e qualquer outro;
- XVI** – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, a higiene, ao sossego, a segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVII** – estabelecer servidões administrativas necessárias a realizações de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;
- XVIII** – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XIX** – regular a disposição a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX** – Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivo;
- XXI** – fixar os locais de estacionamento de táxi e demais veículos;
- XXII** – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxi, fixando as respectivas tarifas;
- XXIII** – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito em condições especiais;
- XXIV** – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

- XXV** – tornar obrigatório a utilização da estação ou terminais rodoviários, quando houver;
- XXVI** – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXVII** – prover sobre a limpeza das ruas e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outro resíduo de qualquer natureza;
- XXVIII** – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais e pertinentes;
- XXIX** – dispor sobre serviços funerários e de cemitérios;
- XXX** – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de qualquer outro meio de publicidade e propaganda, dos locais objetivos ao poder de polícia municipal;
- XXXI** – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convenio com instituições especializadas;
- XXXII** – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXXIII** – fiscalizar nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias do gênero alimentícias;
- XXXIV** – dispor o depósito de venda de animais e mercadorias em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXXV** – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, coma finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadoras ou transmissores;
- XXXVI** – estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;
- XXXVII** – promover os seguintes serviços:
- a) Mercados, feiras e matadouros;
 - b) Construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
 - c) Transportes coletivos estritamente municipais;
 - d) Iluminação pública;
- XXXVIII** – regulamentar o serviço de carro de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXIV – Assegura a expedição de certidões requeridas as repartições administrativas municipais, para defesa de direito e esclarecimentos de situações, no prazo máximo de cinco dias, contando da data da entrada do pedido.

§ 1º - as normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reservas de áreas destinadas a:

I – Zonas verdes e demais logradouros públicos;

II – Vias de tráfegos e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

III – passagem de canalização pública de esgoto e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro de frente ao fundo.

§ 2º - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

§ 3º - Fica assegurada a cooperação das associações representativas, da comunidade, no planejamento municipal.

Capítulo IV Da Competência Comum

Art. 8º É da competência administrativa comum do município, da União e do Estado, observando a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I – Zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público:

II – Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências:

III – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis os sítios arqueológicos:

IV – Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de artes e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural:

V – Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência:

VI – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas:

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora:

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – Promover programa de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e saneamento básico:

X – Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito.

Capítulo V **Da competência Suplementar**

Art. 9º - Ao município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito aí seu peculiar.

Parágrafo único – A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las a realidade local.

Capítulo VI **Das Vedações**

Art. 10 – Ao Município é vedado:

I – Estabelecer culto religioso ou igrejas subvencioná-los, embarcar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou suas representantes relações de dependências ou aliança, ressalvadas, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – Recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinção entre brasileiros ou preferenciais entre si;

IV – Subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda política partidária ou fins estranhos à administração;

V – Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção social de autoridades ou servidores públicos;

VI – Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de comparação profissional ou função por eles exercida, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino;

X – Cobrar tributos;

- a) Em relação a fato geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado;
- b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que instituiu ou aumentou;

XI – utilizar tributos com efeito de confisco;

XII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XIII – instituir impostos sobre:

- a) Patrimônio, renda ou serviços da União do Estado e de outros Municípios;
- b) Templo de qualquer culto;
- c) Patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;
- d) Livro, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

§1º - A vedação do inciso XIII, a, é extensiva às autarquias, e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculadas às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§2º - As vedações do inciso XIII, a, e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§3º - As vedações expressas no inciso XIII alínea b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§4º - As vedações expressas nos itens VII e VIII, serão regulamentadas em lei complementar federal.

Título II **Da Organização dos Poderes**

Capítulo I **Do Poder Legislativo**

Art. 11 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 12 – A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representante do povo, com mandato de quatro anos.

§1º - são condições de elegibilidade para o mandato de Vereadores, na forma da Lei Federal:

- I – A nacionalidade brasileira;
- II – O pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – O domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – A filiação partidária;
- VI – A idade mínima de dezoito anos;
- VII – ser alfabetizado.

§2º - o número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no Art. 29, IV da Constituição Federal

§3 - a eleição dos vereadores se dá no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao termino do mandato dos que devam suceder. (Emenda nº 05 de 30/06/2000)

Art.13 - A Câmara municipal, reunir-se-á anualmente na sede do Município, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.

§1º - as reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§2º - a Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o Regimento Interno.

§3º - a convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I – Pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- II – Pelo Presidente da Câmara, para compromisso e posse do Prefeito e do Vice-prefeito;
- III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;
- IV – pelas comissões permanentes, para apuração de suas manifestações espontâneas sobre dissídios camarários. (Emenda nº 03 de 09/06/1995)

§4º - na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal deliberará, a matéria para a qual foi convocada.

Art. 14 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e desta Lei orgânica.

Art. 15 – a sessão legislativa será interrompida de 1º a 31 de julho e de 16 de dezembro a 14 de fevereiro, independente de solenidade. (Emenda nº 03 de 09/06/1995)

Art. 16 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no Art. 32, XII desta Lei Orgânica.

§1º - comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impessa a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto da verificação da ocorrência.

§2º - as sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 17 – As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 18 – As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participem dos trabalhos do plenário e das votações.

Capítulo II

Do Funcionamento da Câmara

Art. 19 – A Câmara reunir-se-á em sessão preparatória, a partir do dia 1º de janeiro, no 1º ano da Legislatura, para posse de seus membros, prefeito e vice-prefeito, e eleições da Mesa e comissões permanentes.

§1º - a posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes. (Emenda nº 008 de 16/06/2020)

§2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§3º - imediatamente, após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§4º - inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§5º - a eleição da mesa diretora deste poder legislativo para o segundo biênio, será realizado no mês de março do primeiro ano do primeiro biênio, em sessão extraordinária, tendo sua convocação 15 (quinze dias) ante da realização, considerando-se automaticamente empossado os eleitos, a partir de 1º (primeiro) de janeiro do segundo biênio. (Emenda nº 06 de 10/12/2019)

§6º - no ato da posse e no término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas seu resumo.

Art. 20 - O mandato da Mesa da Câmara Municipal será de dois anos, tendo os eleitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos para a Mesa Diretora da Câmara Municipal direito à reeleição para um único período subsequente. (Emenda nº 05 de 30/06/2000)

Art. 21 – A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-presidente, do primeiro Secretário e segundo Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

§1º - na constituição da Mesa é assegurada, tanto quando possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Casa.

§2º - na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a presidência.

§3º - qualquer componente da Mesa poderá ser destituído na Mesa, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato.

§ 4º - as substituições dos membros da Mesa, por ausência às sessões, serão mantidas até que se apresentem, exceto de pois da conclusão da revisão feita para início da ordem do dia, quando não mais poderão tomar parte nos trabalhos da sessão. (Emenda nº 03 de 09/06/1995)

Art. 22 – A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§1º - as comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – Discutir e votar Projetos de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do plenário salvo se houver recurso de um terço (1/3) dos membros da Casa.

II – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar secretários municipais ou diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições:

IV – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração indireta.

§2º - as comissões especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos especiais e à representação da Câmara em Congresso, solenidades ou outros atos públicos.

§3º - nas formações das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§4º - as comissões parlamentares de inquéritos, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para apuração de fatos determinados e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 23 – A maioria, a minoria, as representações partidárias com número de membros superior a um terço (1/3) da composição da Casa, e os blocos parlamentares terão líder e vice-líder.

§1º - a indicação dos líderes será feita em documentos subscritos pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§2º - os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento a Mesa da Câmara dessa designação, por escrito.

Art. 24 – Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno da Câmara.

Parágrafo Único – ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 25 – A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I** – Sua instalação e funcionamento;
- II** – Posse de seus membros
- III** – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV** – Número de reuniões mensais;
- V** – Comissões;
- VI** – Sessões;
- VII** – deliberações;

VII – todo e qualquer assunto de suas atribuições internas.

Art. 26 – por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar secretário municipal ou diretores equivalentes para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único – A falta de comparecimento do secretário municipal ou diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o secretário ou diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e consequente cassação do mandato.

Art. 27 – O secretário municipal ou diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor Assunto e discutir Projeto de Lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 28 – A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos secretários municipais ou diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 29 – A Mesa, dentre outras atribuições, compete;

I – Tomar todas as medidas necessárias a regularidade dos trabalhos legislativos;

II – Propor projetos que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixam os respectivos vencimentos;

III – apresentar Projeto de Lei dispondo sobre abertura de Créditos Suplementares ou Especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara; bem assim, mediante os recursos provindos de dedução dos recursos das aberturas de Créditos Suplementar e Especial, motivados pelo Executivo, inclusive dos autorizados na lei orçamentária, sendo as deduções equivalentes à proporção das despesas do Legislativo e Executivo, fixadas na Lei Orçamentária;

IV – Promulgar a lei Orgânica e suas emendas;

V – Representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI – Contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 30 – Dentre outras atribuições, compete ao presidente da Câmara:

I – Representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – Promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;

V – Promulgar as leis com sanção tácitas ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI – Fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que venha a promulgar;

VII – autorizar as despesas da Câmara;

VIII – representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade da Lei ou ato municipal;

IX – Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X – Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI – encaminhar, para parecer prévio, a Prestação de Contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

Parágrafo Único – Todos os atos do Presidente da Câmara serão referendados pelos demais membros da Mesa, Vice-presidente e os dois Secretários. (Emenda nº 03 de 09/06/1995)

Capítulo III **Das atribuições da Câmara**

Art. 31 – Cabe à Câmara municipal, com a sanção do Prefeito, não exigido está para o especificado nos Arts. 32, exceto com relação ao seu inciso III, e art. 40, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre: (Emenda nº 05 de 30/06/2000)

I – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II – Autorizar isenções e anistias fiscais e remissões de dividas;

III – votar o orçamento anual e o plurianual de investimento, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamentos;

V – Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – Autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX – Autorizar a alienação de bens imóveis;

X – Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII – criar, estruturar e conferir atribuições a secretários ou diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XIII – aprovar o plano Diretor de desenvolvimento integrado, quando oportuno;

XIV – autorizar convênios com autoridades públicas ou particulares e consórcio com outro município;

XV – Delimitar o perímetro urbano;

XVI – autorizar alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII – Estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas e zoneamentos e loteamentos;

Art. 32 - Compete privativamente à Câmara, exercer as seguintes atribuições dentre outras:

I – Eleger sua mesa;

II – Elaborar o Regimento Interno;

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa da lei para fixação da respectiva remuneração. Observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias. (Emenda nº 05 de 30/06/2000)

IV – Propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos interno e a fixação dos respectivos vencimentos;

V – Conceder licença ao prefeito, ao vice-prefeito e aos vereadores;

VI – Autorizar o prefeito ausentar-se do município por mais de quinze dias, por necessidade do serviço;

VII – tomar e julgar as contas do prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observando os seguintes preceitos:

- a)** O parecer do Tribunal de Conta somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

- b) Decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
- c) Rejeitadas contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério público para fins de direitos;

VIII – decretar a perda do mandato do prefeito, vice-prefeito e dos vereadores nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX – Autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do município;

X – Proceder a tomada de contas do prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após abertura da sessão legislativa;

XI – aprovar convenio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidade assistenciais culturais;

XII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII – convocar o prefeito e o secretario do município ou diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para seu comparecimento;

XIV – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV – Criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinando o prazo e prazo certo, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros;

XVI – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevante serviço ao município ou nele mediante proposta peço voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XVII – solicitar a intervenção do Estado no município;

XVIII – julgar o prefeito, o vice-prefeito e os vereadores, nos casos previstos em Lei Federal e nesta Lei;

XIX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XX – ter a iniciativa das leis que fixarão os subsídios do Prefeito, do Vice-prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, sendo os deste na razão de, no máximo setenta por cento daquele estabelecido, em espécie, para os deputados estaduais, observado o que dispõe os Arts. 37, XI, 39, §4º, 57, §7º, 150, II, 153, III e 153 §2º da Constituição Federal e as exigências abaixo: (Emenda nº 05 de 30/06/2000)

- a) O subsídio do Prefeito, do Vice-prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais será fixado determinando-se o valor em moeda corrente no País. (Emenda nº 05 de 30/06/2000)

- b) Os subsídios tratados neste artigo somente poderão ser alterados por lei específica, observada a iniciativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sem distinção de índices, na mesma data em que ocorrer a revisão da remuneração dos servidores públicos: (Emenda nº 05 de 30/06/2000)
- c) Os subsídios do Prefeito, do Vice-prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais terão parcela única e fixa, estando impedidos de receberem ajuda de custo, 13º salário, gratificação, adicional, abono, verba de representação e qualquer outra espécie remuneratória. Não sendo admitida a figura da parcela variável antes percebida pelos Vereadores. (Emenda nº 05 de 30/06/2000)
- d) Os subsídios dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, recebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos ministros do supremo tribunal federal. (Emenda nº 05 de 30/06/2000)
- e) Para as sessões extraordinárias deve ser estipulado valor de modo a não superar o subsídio mensal. (Emenda nº 05 de 30/06/2000)
- f) No caso da não alteração dos subsídios do Prefeito, do Vice-prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores na data prevista no art. 17, §1º, continuarão sendo pagos os valores do mês da revisão da remuneração dos funcionários públicos. (Emenda nº05 de 30/06/2000)

XXI – fixar observando o que dispõem os Arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, §2º, I da constituição federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do prefeito, do vice-prefeito e secretários municipais ou diretores equivalente sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, sendo a remuneração do vice-prefeito que corresponderá representação correspondente à que percebe o prefeito e subsidio equivalente a dois terços (2/3) daquele que for devido.

Art. 33 – As reaberturas dos trabalhos das sessões legislativas, após seus interregnos, em 15 de fevereiro e 1º de agosto, serão realizadas nestas datas, sem qualquer solenidade, com observância do disposto no § 1º do artigo 13. (Emenda nº 03 de 09/06/1995)

I – Reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo presidente;

II – Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo:

III – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantia individual.

IV – Autoriza o prefeito e o vice-prefeito a se ausentar do Município, quando essa ausência for superior a 15 dias;

V – Convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência e interesse público relevante;

§ 1º - a comissão representativa, constituída por número ímpar de vereadores será presidida pelo presidente da Câmara;

§ 2º - a comissão representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando o reinício do período de funcionamento da Câmara.

Capítulo IV Dos Vereadores

Art. 34 – Os Vereadores serão invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo Único – O Vereador não será obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem e delas recebeu informações.

Art. 35 – É vedado ao vereador:

I – Desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) Aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública, direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no Art. 75, I, IV e V desta Lei Orgânica.
- c) **II** – Desde a posse:
- d) Ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública, direta ou indireta do Município, de que seja exonerável ad nutum, salvo o cargo de secretário ou diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;
- e) Exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- f) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- g) Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer entidade a que se refere a alínea a do inciso I.

Art. 36 – Perderá o mandato o Vereador:

I – Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – utilizasse do mandato para prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – Que fixar residência fora do Município;

VI – Que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

§ 1º - além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o Abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§2º - nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§3º - nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 37 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – Por motivo de doença;

II – Para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse a cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§1º - não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de secretário municipal ou diretor equivalente, conforme previsto no art. 35, inciso II, alínea a desta Lei Orgânica.

§2º - ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§3º - o auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§4º - a licença concedida para tratamento de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§5º - independente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões do Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§6º - na hipótese do §1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 38 – Dar-se- a convocação de suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§1º - o suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data de sua convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara quando se prorrogará o prazo.

§2º - enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

Capítulo V

Do Processo Legislativo

Art. 39 – O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I – Emenda à lei Orgânica Municipal;

II – Leis complementares;

III – Lei ordinária;

IV – Resoluções;

V – Decretos Legislativos.

Art. 40 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – De um terço, no mínimo dos membros da Câmara Municipal;

II – Pelo Prefeito municipal.

III – de no mínimo cinco por cento (5%) dos eleitores inscritos no Município (Emenda nº 05 de 30/06/2000).

§1º - a proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez (10) dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§2º - a emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 41 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) do total do número de eleitores do Município.

Art. 42 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único – serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código tributário do Município;

II – Código de obras;

III – plano diretor de desenvolvimento integrado, quando necessário;

IV – Código de postura;

V – Lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais;

VI – Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;

VII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 43 – São de iniciativa exclusiva do prefeito as Leis que disponham sobre:

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumentando suas remunerações;

II – Servidores públicos seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV – Matéria orçamentária, e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos Projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 44 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das Leis que disponham sobre:

I – Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformações ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único – nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos vereadores.

Art. 45 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de Projeto de sua autoria.

§1º - solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até noventa (90) dias, sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§2º - esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§3º - o prazo do parágrafo primeiro não correrá no período de recesso da Câmara nem se aplicam aos Projetos de Lei Complementar.

Art. 46 – Aprovado o Projeto de Lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§1º - o Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§2º - o veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo do parágrafo, do inciso, ou de alínea.

§3º - decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§4º- a apreciação do veto pelo plenário da Câmara, será, dentro de trinta (30) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§5º - rejeitado o veto, será o Projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§6º - esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia na sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o Art. 45, §3º desta Lei Orgânica.

§7º - a não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito (48) horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 47 – As Leis delegadas não serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação da Câmara Municipal.

§ 1º - os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à Lei Complementar e os planos plurianuais e orçamento não serão objetos de delegação.

§2º - a delegação do Prefeito será efetuada sob a forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§3º - O Decreto legislativo poderá determinar a apreciação do Projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 48 – Os Projetos de Resolução disporão sobre as matérias de interesse interno da Câmara e os Projetos de Decreto Legislativo sobre os demais de sua competência privativa.

Parágrafo único – nos casos de projetos de resolução e de projeto de decreto legislativo considerar-se-á encerrada com a votação final e elaboração de norma jurídica, que será promulgada pelo presidente da Câmara.

Art. 49 – A matéria constante de projeto de lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara.

Capítulo VI

Da Fiscalização Contábil e Orçamentária

Art. 50 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do município, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, pelo sistema de controle do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - o controle externo da Câmara será exercido como auxílio do Tribunal de Conta do Estado ou o Código Estadual a qual for atribuída essa incumbência e compreenderá a apreciação das contas do prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do município e o desempenho das funções e auditorias financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e de demais responsáveis por bens públicos.

§ 2º - as contas do prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal, dentro de sessenta (60) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou Órgão Estadual que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro do prazo.

§ 3º - somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas ou Órgão Estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - as contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual contas.

Art. 51 – o Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I – Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II – Acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – Verificar a execução dos contratos;

Art. 52 – As contas do município ficarão, durante sessenta (60) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe, nos termos da lei.

Capítulo VII

Do Prefeito e do Vice-prefeito

Art. 53 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelo Vice-prefeito e secretários municipais ou diretores equivalentes.

Parágrafo Único – Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-prefeito o dispositivo no §1º do Art. 12 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um (21) anos.

Art. 54 – A eleição do Prefeito e do Vice-prefeito realizar-se-á no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, sendo os mesmos eleitos simultaneamente para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreta. (Emenda nº 05 de 30/06/2000)

Parágrafo Único – A eleição do Prefeito importará a do Vice-prefeito com ele registrado.

Art. 55 – O Prefeito e o Vice-prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos Municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único – Decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 56 – Fica criado o Gabinete do Vice-prefeito deste Município, com as seguintes atribuições, além de outras que lhe forem conferidas por lei:

I – Referendar todos os atos do Chefe do Executivo, com o respectivo secretário ou diretor equivalente;

II – Despachar e baixar, plenamente, qualquer ato administrativo e sancionar e promulgar qualquer Lei, com referenda, se necessário, do respectivo secretário ou diretor equivalente, quando da sucessão ou substituição em viagem, fora do Município, do Chefe do Executivo, o que este não poderá fazer em datas de sua viagem.

Parágrafo Único – o Vice-prefeito não poderá se recusar de substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato, procedida na formalidade do disposto no Art. 60 desta Lei.

Art. 57 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-prefeito, ou vacância do cargo, assumirão a administração municipal, nos cargos de Prefeito e Vice-prefeito, o Presidente da Câmara Municipal, até que cumpram as disposições concernentes. (Emenda nº 07 de 16/06/2020)

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinentemente, a sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 58 – Verificando-se a vacância do cargo de prefeito e inexistindo vice-prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – Ocorrendo a vacância dos dois primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição nos noventa dias que seguirem a data em que se deu a última vaga, cabendo os eleitos completar o mandato interrompido;

II – Ocorrendo a vacância dos últimos dois anos do mandato, dar-se-á a eleição pela Câmara Municipal, trinta dias após a ocorrência da última vaga.

Art. 59 – O mandato do Prefeito e do Vice-prefeito é de (04) quatro anos, tendo direito os mesmos ou quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos, direito à reeleição para o único período subsequente que trará início em 1º de janeiro do ano seguinte e da eleição ou da reeleição. (Emenda nº 05 de 30/06/2000)

Art. 60 – O prefeito e o vice-prefeito, quando no exercício de seu cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal ausentar-se do município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou mandato, declarado pela Câmara Municipal, mediante processo sumário, motivado por denúncia firmada por qualquer Vereador, concluso por Decreto legislativo aprovado por 2/3 de seus membros.

§1º - O Prefeito e o Vice-prefeito, regularmente licenciados, terão direito a perceber a remuneração, quando:

I – Impossibilitado de exercer cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – Licença especial para repouso, não superior a 30 dias, no decurso de cada ano de mandato, autorizada pela Câmara Municipal, quando requerida pelo próprio beneficiário, não podendo ser acumuladas.

III – a serviço em missão de representação do Município.

§2º - a remuneração do Prefeito será estabelecida na forma do inciso XXI, do Art. 31 desta Lei Orgânica.

Art. 61 – Na ocasião da posse e do término do mandato, o Prefeito e o Vice-prefeito farão declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas datas o seu resumo.

Capítulo VIII

Das Atribuições do Prefeito

Art. 62 – O Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 63 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – A iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

- II** – Representar o Município em juízo ou fora dele;
- III** – sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução.
- IV** – Vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela Câmara;
- V** – Decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social
- VI** – Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII** – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- VIII** – permitir ou autorizar a execução de serviço público, por terceiros;
- IX** – Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X** – enviar à Câmara Municipal os Projetos de Lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual. (Emenda nº 03 de 09/06/1995)
- XI** – encaminhar à Câmara, até quinze de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.
- XII** – encaminhar ao órgão competente os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;
- XIII** – fazer publicar os atos oficiais;
- XIV** – prestar a Câmara, dentro de quinze 15 dias informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV** – Prover os serviços e obra da administração pública;
- XVI** – superintender à arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XII** – colocar à disposição da Câmara, dentro de dez 10 dias de sua requisição, as quantias a serem despendidas de uma só vez e até o dia vinte 20 de cada mês, os recursos correspondentes, as suas dotações orçamentárias, compreendendo os Créditos Suplementares e Especiais;
- XVIII** – aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-los quando impostas irregularmente;
- XIV** – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou apresentações que lhe forem dirigidas;

XX – Oficializar, observadas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI – convocar extraordinariamente à Câmara quando interesse da administração o exigir;

XXII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbanos ou para fins urbanos;

XXIII – apresentar à Câmara, junto ao balancete mensal uma via ou cópia de todos os documentos constitutivos de suas receitas e despesas, inclusive cópia dos extratos bancários;

XXIV – apresentar, anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXVI – contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização da Câmara;

XXVII – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei;

XXVIII – organizar e dirigir, nos termos da Lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXIX – desenvolver o sistema viário do Município;

XXX – conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXXI – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXII – estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a Lei;

XXXIII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento dos seus atos;

XXXIV – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze 15 dias;

XXXV – adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXVI – publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

XXXVII – remeter à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, duodécimo da dotação orçamentária que lhe for reservada. (Emenda nº 05 de 30/06/2000)

Parágrafo Único – Todos os atos do chefe do Executivo serão subscritos pelo Vice-prefeito e secretários ou diretores equivalentes da secretaria ou diretoria relacionada ao ato.

Art. 64 – O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XVI e XXV do Ar. 63, desta Lei.

Capítulo IX

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 65 – É vedado ao prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no At. 75, incisos I, IV e V, desta Lei Orgânica.

§1º - é igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-prefeito desempenhar funções de administração em qualquer empresa pública ou privada.

§2º - a infringência ao disposto neste artigo e em seu parágrafo 1º importará em perda de mandato.

§3º - as incompatibilidades declaradas no Art. 35, seus incisos e letras, desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito, vice-prefeito e aos secretários municipais ou diretores equivalentes.

Art. 66 - São crimes de responsabilidades do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 67 – São infrações político administrativa do Prefeito as previstas em Lei Federal.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado pela prática de infrações político administrativas, perante a Câmara.

Art. 68 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo do Prefeito quando:

- I – Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II – Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;
- III – infringir as normas dos artigos 35 e 60 desta Lei Orgânica;
- IV – Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Capítulo X

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 69 – São auxiliares direto do Prefeito, os secretários municipais ou diretores equivalentes.

Parágrafo Único – Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 70 – A Lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, deferindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 71 – São condições essenciais para a investidura no cargo de secretário ou diretor equivalente:

I – Ser brasileiro;

II – Estar no exercício dos direitos políticos;

III – ser maior de vinte e um anos;

Art. 72 – Além das atribuições fixadas em lei, compete aos secretários ou diretores:

I – Subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II – Expandir instrução para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV – Comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§1º - os Decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo secretário ou diretor da administração.

§2º - a infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 73 – Os secretários ou diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem, inclusive o Prefeito.

Capítulo XI

Da Administração Pública

Art. 74 – A administração pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: (Emenda nº 05 de 30/06/2000)

I – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como aos estrangeiros, na forma da Lei; (Emenda nº 05 de 30/06/2000)

II – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas de títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei, ressalvando as

nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração; (Emenda nº 05 de 30/06/2000)

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois (02) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – Durante o prazo improrrogável previsto no Edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de prova ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – As funções de confiança, exercida exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos, previstos em Lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Emenda nº 05 de 30/06/2000)

VI – É garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebida cumulativamente ou não, incluída as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal; (Emenda nº 05 de 30/06/2000)

IX – A remuneração dos servidores públicos e o subsídio somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual na mesma data e sem distinção de índice; (Emenda nº 05 de 30/06/2000)

X – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Emenda nº 05 de 30/06/2000)

XII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de acréscimos ulteriores; (Emenda nº 05 de 30/06/2000)

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no Art. 76, §1º desta Lei Orgânica;

XIV – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso VIII: (Emenda nº 05 de 30/06/2000)

a) A de dois cargos de professoro

b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) A de dois cargos privativo de médico;

XV – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladoras direta ou indiretamente, pelo Poder público; (Emenda nº 05 de 30/06/2000)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargo público, exceto quando houver compatibilidade de horário;

a) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

b) A de dois cargos privativo de médico;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresas públicas, de sociedade de economia mista, e de fundação, cabendo a lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação. (Emenda nº 05 de 30/06/2000)

XIX – somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX – Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas das propostas, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§1º - a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§2º - a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§3º - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§4º - os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e ressarcimento

ao erário na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo de ação penal cabível.

§6º - as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privados prestadores de serviços público responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa;

XXII – os poderes executivo e legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos em empregos públicos. (Emenda nº 05 de 30/06/2000)

Art. 75 - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – Tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – Investindo no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investindo no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá vantagens de seu cargo, emprego ou função. Sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – Para efeito de benefícios previdenciário, no caso de afastamento, os valores determinados como se o exercício estivesse.

Capítulo XII Dos Serviços Públicos

Art. 76 – O Município constituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores de administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§1º - a lei assegurará, aos servidores da administração pública direta, isonomia de vencimentos para cargo de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§2º - aplica-se a esse servidor o disposto no art. 7º IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal;

“§3º - O servidor que ingressou ou ingressar na administração pública municipal como titular de cargo efetivo, ou seja, através de concurso público, a partir de 16 de dezembro de 1998, estará sujeito a novas regras para requerer a sua aposentadoria. O servidor deverá contribuir durante 35 anos e ter 60 anos de idade, se homem, ou durante 30 anos e ter 55 anos de idade, se mulher;” (Emenda nº 05 de 30/06/2000)

§4º - A conjugação entre tempo e contribuição e limite de idade inibirá a aposentadoria precoce (Emenda nº 05 de 30/06/2000);

§5º - para os professores que ingressarem regularmente em cargo efetivo de magistério, o tempo de serviço exercido até 15 de dezembro de 1998, deve sofrer um acréscimo de 17%, se homem, e de 20%, se mulher; (Emenda nº 05 de 30/06/2000)

§6º - Fica vedada, a partir de 17 de dezembro de 1998, a acumulação de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo público, exceto nos casos previstos pela Constituição: cargos acumuláveis, cargos eletivos e de livre nomeação; (Emenda nº 05 de 30/06/2000)

§7º - essas medidas respeitarão o direito adquirido dos servidores. Ou seja, aqueles servidores que já acumulam duas aposentadorias no serviço público ou aposentadoria e emprego público não serão atingidos. (Emenda nº 05 de 30/06/2000)

Art. 77 – Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§1º - os servidores abrangidos pelo regime de providências de que trata este artigo serão aposentados, calculado os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do §4º. (Emenda nº 05 de 30/06/2000)

I – Por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei; (Emenda nº 05 de 30/06/2000)

II – Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Emenda nº 05 de 30/06/2000)

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos de cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições (Emenda nº 05 de 30/06/2000)

- a)** Sessenta anos de idade a trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição se mulher; (Emenda nº 05 de 30/06/2000)
- b)** Sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Emenda nº 05 de 30/06/2000)
- c)** Aos trinta anos de serviços, se e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais a este tempo.
- d)** Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§1º - a lei complementar poderá estabelecer exercício ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividade consideradas penosas, insalubres ao perigosas.

§2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Emenda nº 05 de 30/06/2000)

§3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculadas com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da Lei, corresponderão à totalidade de remuneração; (Emenda nº 05 de 30/06/2000)

§4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os cargos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Emenda nº 05 de 30/06/2000)

§5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto no parágrafo anterior (Emenda 0004/99 de 19/02/1999)

Art. 78 - São estáveis após três anos de efeito exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo e virtudes de concurso público. (Emenda nº 05 de 30/06/2000)

§1º - servidor público estável só perdera o cargo: (Emenda nº 05 de 30/06/2000)

I – Em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

II – Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa.

II – Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei cumprimentar, assegurada ampla defesa.

§2º - invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável reconduzirá ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional do serviço. (Emenda nº 05 de 30/06/2000)

§3º - extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade. Com remuneração proporcional ao tempo de serviço. Até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Emenda nº 05 de 30/06/2000)

§4º - como condição para a aquisição de estabilidade, e obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão para essa finalidade. (Emenda nº 05 de 30/06/2000)

§ 5º- consideram se servidores não estáveis, para fins do art.169, § 3º II da constituição federais aqueles admitidos na administração direta, autarquia e fundacional sem concurso público de provas ou de provas w títulos após o dia 05 de outubro de 1983. (Emenda nº 05 de 30/06/2000)

Capítulo XIII

Da Segurada Pública

Art. 79º – O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§1º - a lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§2º - a investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Título III

Da Organização Administrativa Municipal

Capítulo I

Da Estrutura Administrativa

Art. 80 – A Administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da prefeitura e de entidade dotadas de personalidade jurídica própria.

§1º - os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§2º - as entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do município se classificam em:

I – Autarquia – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas de administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

II – Empresa pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o município seja levado a exercer, por força de contingência ou convivência administrativa, podendo revestir-se de qualquer forma admitidas em direito;

III – sociedade de economia mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria ao município ou a entidade de administração indireta.

IV – Fundação pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividade que não exigem execução por órgãos ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos

de direção, e funcionamento custeado por recursos do município e de outras fontes.

§3º - a entidade de que trata o inciso IV do §2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escrita pública de sua constituição no registro civil de pessoas jurídicas, lhe aplicando as demais disposições do código civil concernentes as junções.

Capítulo II

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 81 – A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§1º - a escolha do órgão da imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§2º - nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§3º - a publicação dos atos não normativos, pela imprensa poderá ser resumida.

Art. 82 – O Prefeito fará publicar:

I – Diariamente, por Edital, o movimento de caixa do dia anterior, remetendo uma cópia do mesmo à Câmara Municipal;

II – mensalmente o balancete resumido da receita e despesa;

III – mensalmente os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV – Anualmente, até quinze de abril, pelo órgão oficial do estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais em forma sintética.

Capítulo III

Dos livros

Art. 83 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§1º - os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim por atos específicos a cada caso.

§2º - os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

Capítulo IV

Dos Atos Administrativos

Art. 84 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância às seguintes normas:

I – Decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) Regulamentação de lei;
- b) Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constante de lei;
- c) Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) Abertura de Crédito Especiais e Suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de Créditos Extraordinários;
- e) Declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) Aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) Permissão de uso de bens municipais;
- h) Medidas executórias do plano diretor de desenvolvimento integrado, na exigência do plano;
- i) Normas de efeito externo, não privativa da lei;
- j) Fixação e alteração de preços;

II – Portaria nos seguintes casos:

- a) Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) Lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) Abertura de sindicância e processo administrativo, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) Outros casos determinados em lei ou decreto;

III – Contrato, nos seguintes casos:

- a) Admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do Art. 74, IX desta lei Orgânica;
- b) Execução e obras de serviços municipais, nos termos da lei.

- c) **Parágrafo Único** – Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

Capítulo V Das Proibições

Art. 85 – O Prefeito, o Vice-prefeito e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer um por matrimônio ou parentesco, afim ou sanguíneo, até segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis (6) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único – Não se inclui nesta proibição os contratos cuja cláusula e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 86 – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o poder público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Capítulo VI Das Certidões

Art. 87 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de cinco (5) dias certidões dos atos, contratos e decisões desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo secretário ou diretor da administração da Prefeitura da prefeitura, exceto as declaratórias de efeito exercício do prefeito, que serão fornecidas pelo presidente da Câmara.

Capítulo VII Dos Bens Municipais

Art. 88 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 89 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretor a que forem distribuídos.

Art. 90 – Os bens patrimoniais do município deverão ser classificados:

I – Pela sua natureza;

II – Em relação a cada serviço.

Parágrafo Único – Deverá ser feito, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 91 – A alienação de bens municipais subordina a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada está no caso de doação e permuta;

II – Quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada está nos casos de doação permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 92 – O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§1º - a concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescente e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 93 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 94 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 95 – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§1º - a concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feito mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do §1º do Art. 92 desta Lei Orgânica.

§2º - a concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser autorizada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§3º - a permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 96 – poderão ser cedidos a particulares, para serviço transitório, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 97 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitos na forma da lei e regulamentos respectivos.

Capítulo VIII

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 98 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente conste:

I – A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – Os pormenores para sua execução;

III – Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

V – Os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§1º - as obras públicas poderão ser executadas pela prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

§2º - serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste capítulo.

§3º - os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executam sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§4º - o município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 5º - as concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios, inclusive no órgão da imprensa oficial do estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 99 – Fica criada a Coordenadoria Municipal de Licitação com a finalidade de promover as licitações municipais de toda e qualquer espécie, concorrências, tomadas de preço e convite, as quais ficam de sua exclusividade e realizar-se-ão por determinação do Poder Legislativo e do poder Executivo, ficando vedado qualquer outro meio de realização, após o prazo estipulado para a instalação desta Coordenadoria Municipal de Licitação, será constituída de três membros, dois tirados das suplências vereanças, com observância da ordem cronológica e proporcional partidárias dos partidos mais votado e um por indicação do Chefe do Executivo.

§2º - aplicam-se aos membros da Coordenadoria Municipal de Licitação, tirados das suplências, as mesmas incompatibilidades estabelecidas aos vereadores, e

ao indicado pelo Chefe do Executivo, as mesmas incompatibilidades impostas aos funcionários públicos.

§3º - a Coordenadoria municipal de Licitação, reger-se-á por lei normativa, na qual será fixado vencimento igual aos seus membros, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento do secretário municipal, cabendo ao coordenador a gratificação de 20% (vinte por cento) sobre seus vencimentos, e atuará por disposições específicas federais.

§4º - a Coordenadoria Municipal de Licitação, será dirigida por um Coordenador Licitante, eleitos dentre seus componentes.

§5º - a Coordenadoria Municipal de licitação, acompanhará o horário de expediente das demais repartições municipais, mantendo-se com recursos próprios, consignados em Orçamento e Crédito Especial, para sua imediata instalação.

§6º - quando o membro da Coordenadoria for convocado à vereança, assumirá, incontinenti, o suplente em número de ordem cronológica imediato, do respectivo partido.

§7º - verificando-se, por ocasião da Constituição da Coordenadoria, ou preenchimento de vaga, a ausência, a desistência ou impedimento do suplente preferencial, conforme ordem de votação, assumirá, dentre os remanescentes, o de maior votação, e, no caso de empate, o mais idoso, seguindo deste as demais convocações a serem feitas.

Art. 100 – as tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista as justas remunerações, mediante lei.

At. 101 – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem, como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 102 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outro Município.

Capítulo IX

Dos Tributos Municipais

Art. 103 – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituída por lei municipal atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 104 – São de competência do Município os seguintes impostos:

I – Propriedade predial e territorial urbana;

II – Transmissão, inter-vivos a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direito a sua aquisição;

III – venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do estado, definidos na lei complementar prevista no Art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º - o imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - o imposto previsto no inciso II não incide sobre transmissão de bens ou direitos incorporados aos patrimônios de pessoas jurídicas, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoas jurídicas salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil

§ 3º - o imposto previsto no inciso III incidirá sobre o consumo geral de gás no município sem oneração por outro qualquer município, ficando proibida sua venda sem devido recolhimento do imposto neste município.

§ 4º - a lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV,

Art. 105 – as taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis prestados aos contribuintes ou posto à disposição pelo município.

Art. 106 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 107 – Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando a administração municipal, especial para conferir a efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas dos contribuintes.

Parágrafo único – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

Art. 108 – O município poderá instituir contribuição, cobrada de seus serviços, para custeio, em benefícios deste. De sistema de previdência e assistência social.

Capítulo X

Da Receita e das Despesas

Art. 109 – A Receita Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 110 – Pertencem ao Município:

I – O produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II – Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no município;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV – vinte e Cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operação relativa à circulação de mercadorias e sobre operação relativa à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 111 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante lei.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 112 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§1º - considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§2º - do lançamento do tributo cabe recursos ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze (15) dias, contados na notificação.

Art. 113 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 114 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 115 – Nenhuma lei que crie ou aumentem despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente caso.

Art. 116 – ficam vedados os recibos de diárias quitados por qualquer servidor dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive Presidente da Câmara e Prefeito, sendo que as despesas de viagens, alimentação, pousada e transporte, serão firmadas e quitadas em recibos discriminativos passados pelos respectivos prestadores dos serviços.

Art. 117 – As disponibilidades de caixa do município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei

Capítulo XI **Do Orçamento**

Art. 118 – A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimento obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo único – O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 119 – Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais, serão apreciados pela comissão permanente de orçamento e finanças a qual caberá:

I – Examinar emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo prefeito municipal;

II – Examinar e emitir parecer sobre plano e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§1º - as emendas serão apresentadas na comissão, que sobre ela emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental;

§ 2º - as emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente pode ser aprovadas caso:

I – Sejam compatíveis com o plano plurianual;

II – Indiquem o recurso necessário, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) Dotação para pessoal e seus encargos;
- b) Serviço de dívida; ou
- c) III – sejam relacionadas:
- d) Com a correção de erros ou omissões; ou
- e) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§3º - os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante crédito especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 120 – A lei orçamentária anual corresponderá:

I – O orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e in direta;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta e indireta bem como os fundos instituídos pelo poder público.

Art. 121 – Os Projetos de Lei especificados no inciso X do Art. 63 serão encaminhados pelo Prefeito e devolvidos pela Câmara, para sanção, nos seguintes prazos:

I – O projeto do plano plurianual, para vigorar até o final do mandato, será encaminhado até 31 de agosto do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até 15 de dezembro do referido exercício; (Emenda nº 03 de 09/06/1995)

II – O projeto de Diretrizes Orçamentárias, para vigência no exercício subsequente, será encaminhado até 15 de abril, de cada ano, devolvido para sanção até 30 de junho do mesmo ano; (Emenda nº 03 de 09/06/1995)

III – o projeto orçamental anual será encaminhado até 31 de agosto e devolvido para sanção até 15 de dezembro. (Emenda nº 03 de 09/06/1995)

Art. 122 – A Câmara Municipal não enviando para sanção os projetos de Lei especificados nos incisos I, II e III do artigo anterior nos prazos estabelecidos em referidos incisos, com observância do disposto em seu § 1º, serão promulgados como Lei pelo prefeito, os projetos originários do executivo. (Emenda nº 03 de 09/06/1995)

§1º - Os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III deste artigo, serão transferidos para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo, feriado e ponto facultativo. (Emenda nº 03 de 09/06/1995)

§ 2º - O Prefeito poderá enviar à Câmara, para propor a modificação do projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar. (Emenda nº 03 de 09/06/1995)

Art. 123 – Não sendo encaminhado à Câmara, pelo Executivo, o Projeto de Lei Orçamentária anual, no prazo estabelecido no inciso III do Artigo 121, com observância do dispositivo em seu §1º, ou sendo rejeitado esse projeto pela Câmara, prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando -se - lhe a atualização dos valores, até 50% (cinquenta por cento). (Emenda nº 03 de 09/06/1995)

Art. 124 – Aplicam-se aos projetos de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

Art. 125 – O município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único – As dotações anuais do orçamento plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 126 – O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 127 – O orçamento não conterá dispositivo estranho a previsão da receita, nem afiação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I – Autorização para abertura de crédito suplementares;

II – contratações de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 128 – São vedados:

I – O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização e operações de créditos que excedam o montante da despesa de capital, ressalvadas autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidades precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta.

IV – a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se refere os Arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recurso para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo Art. 151 desta lei orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, previstas no Art. 127 desta lei orgânica;

V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – A transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programa para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no Art. 120 desta Lei Orgânica;

IX – A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1º - nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º - os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizado, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos os limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício subsequente.

§3º - a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como os decorrentes de calamidade pública.

Art. 129 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte (20) de cada mês.

Art. 130 – a utilização de despesa com o pessoal ativo e inativo não poderá ser superior a sessenta por cento do valor das receitas correntes. (Emenda nº 05 de 30/06/2000)

§1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder público, só poderão ser feitas: (Emenda nº 05 de 30/06/2000)

I – Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes; (Emenda nº 05 de 30/06/2000)

II – Se houver autorização específica na Lei de diretrizes orçamentária, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista (Emenda nº 05 de 30/06/2000)

§2º - A partir de 01.06.99, se o Município estiver com suas despesas de pessoal acima do limite fixado no “caput” deste artigo deverá adaptar-se a este limite, a razão de, no mínimo, dois terços do excesso nos primeiros doze meses subsequente; (Emenda nº 05 de 30/06/2000)

§3º - Para o cumprimento do limite estabelecido com base neste artigo, durante o prazo fixado no parágrafo anterior, o Município adotará as seguintes providências: (Emenda nº 05 de 30/06/2000)

I – Redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Emenda nº 05 de 30/06/2000)

II – Exoneração dos servidores não estáveis. (Emenda nº 05 de 30/06/2000)

§4º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação constante deste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que o ato normativo motivado por cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal; (Emenda nº 05 de 30/06/2000)

§5º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior, fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço; (Emenda nº 05 de 30/06/2000)

§6º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos; (Emenda nº 05 de 30/06/2000)

§7º - O Município publicará, em órgão oficial de divulgação, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo de execução orçamentária, do mês e do acumulado nos últimos doze meses, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas correntes líquidas e das despesas totais com pessoal; (Emenda nº 05 de 30/06/2000)

§8º - Lei Federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no §4º; (Emenda nº 05 de 30/06/2000)

§9º - Fica o Poder Legislativo solidário no cumprimento do limite estabelecido neste artigo, sujeitando-se as eventuais reduções de despesas totais com pessoal. (Emenda nº 05 de 30/06/2000)

Título IV Da Ordem Econômica e Social

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 131 – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 132 – A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 133 – o trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 134 – O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e bem-estar coletivo.

Art. 135 – o município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.
Parágrafo único – São isentos de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 136 – O Município manterá órgão especializado incumbido de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.
Parágrafo Único – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 137 – O município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Capítulo II

Da previdência e Assistência Social

Art. 138 – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo.

§1º - caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§2º - o plano de assistência social do município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desejados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no Art. 203 da Constituição Federal.

Art. 139 – Compete ao município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

Capítulo III

Da Saúde

Art. 140 – Sempre que possível, o município promoverá:

I – Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através de ensino primário;

II – Serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III – combate as moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV – Combate ao uso de tóxico;

V - Serviços de assistência à maternidade e a infância;

§1º - compete ao município suplementar, se necessário, a legislação federal e estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

§2º - fica fixado o piso salarial no valor do salário mínimo vigente no País, acrescido de 10% para o enfermeiro atuante, acrescido, no mínimo de 50% sobre o valor do piso salarial para o enfermeiro com formação de faculdade, e o acréscimo, no mínimo, de 150% sobre o valor do piso salarial para o médico.

Art. 141 – a inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único – Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 142 – O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com assistência da União e do estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

Capítulo IV

Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto

Art. 143 – O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§1º - serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§2º - a lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§3º - compete ao município suplementar a legislação federal e estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouro, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§4º - para execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – Amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III – estímulo aos pais e as organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV – Colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e a educação de criança;

V – Amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo a sua dignidade e bem-estar garantindo-lhe o direito à vida;

VI – Colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução de problemas dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

§5º - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto da Constituição Federal.

§6º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e estadual dispondo sobre a cultura.

§7º - a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§8º - à administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§9º - ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 144 - O dever do município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – Ensino fundamental, obrigatório e garantido, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V – Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§1º - o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§2º - o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§3º - compete ao Poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazendo-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 145 – O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 146 – O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§1º - o ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§2º - o ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§3º - o Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do município.

Art. 147 – o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – Cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – autorização E avaliação pelos órgãos competentes.

§1º - os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I – Comproven finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao município no caso de encerramento de suas atividades.

§2º - os recursos de que trata o parágrafo anterior serão destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 148 – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que os amadoristas e os colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 149 – O Município manterá o professorado em nível econômico, social e moral a altura de suas funções, ficando para isso, conforme o disposto no inciso XII do Art. 55 da Constituição deste Estado, fixado o piso salarial no valor do salário mínimo vigente do País, acrescido de 20% para o professor de nível educacional de 2º grau e para o professor de nível educacional de faculdade o acréscimo, no mínimo de 50% sobre o valor do piso salarial fixado neste artigo, sendo-lhes garantido reajustes e adicionais, na conformidade das disposições do inciso V do Art. 48 e inciso XV do Art. 49, da referida Constituição.

“ Parágrafo único” - o município valorizará os profissionais do ensino, garantindo na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos. (Emenda nº 05 de 30/06/2000)

Art. 150 – Fica criado o Conselho Municipal de Educação e Cultura, cuja composição, funcionamento e atribuições serão reguladas por lei, sendo seus membros pessoas especializadas de grau universitário.

Art. 151 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento (25%), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento de ensino.

Art. 152 – é de competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Capítulo V

Da Política Urbana

Art. 153 – A política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§1º - o plano-diretor, quando necessário, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§2º - a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano-diretor.

§3º - as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§4º - as colocações de placas com números das casas e nomes das ruas, avenidas, praças e logradouros públicos, bem como a conservação dessas, estátuas e monumentos.

§5º - fica terminantemente proibido o feito de cercas de arame, ou madeira no centro do perímetro urbano.

§6º - toda e qualquer construção, reconstrução ou reforma, só poderá ser realizada mediante autorização, prévia, da prefeitura municipal, com observância das disposições estabelecidas no código de obras do município.

§7º - dentro do prazo de 60 dias, após a promulgação desta lei, será encaminhado a este Poder, pelo Chefe do executivo municipal, projeto de lei dispondo sobre o código de obras do município.

§8º - findo o prazo, a que se refere o parágrafo anterior, sem que seja feito o devido encaminhamento à Câmara municipal, do projeto do código de obras, fica, terminantemente, proibida a realização de construção, reconstrução e reforma, até que se cumpra o mencionado encaminhamento.

Art. 154 – O direito à propriedade é inerente à natureza do homem dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§1º - o Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano-diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – Parcelamento ou edificação compulsória;

II – Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo ao tempo;

III – desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo senado federal, com prazo de resgate de até dez

anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais.

§2º - poderá também o município organizar fazendas coletivas, orientada ou administradas pelo poder público, destinadas a formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 155 – São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 156 – Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquiri-la-á o domínio, desde que não seja propriedade de outro imóvel urbano ou rural, compreendendo também as áreas forreiras pertencentes ao município.

§1º - o título de domínio, uso, gozo e servidão. Serão conferidos ao homem ou a mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 157 - Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbano o prédio destinado à moradia do proprietário carente de recursos, que não possua outro imóvel, cuja área construída não exceda a 18 metros quadrados e o respectivo terreno, a 24 metros quadrado, compreendendo-se como carente, para efeito desta isenção a família que não tenha qualquer renda fixa, marido ou mulher, não se levando em conta o estado civil. (Emenda nº 01 de 17/07/1990)

Art. 158 – As posses adquiridas sobre bens imóveis do Município, serão outorgadas pelo chefe do Executivo, mediante a comprovação das condições do possuidor.

Art. 159 – É proibida a prática de lavoura, permanente ou temporária nas testadas das ruas da área urbana, até a extensão de quinze metros de frente a fundo.

Capítulo VI Do Meio Ambiente

Art. 160 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º - para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder público:

I – Preservar e restaurar os processos ecológicos das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – Exigir, na forma da lei para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicos, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, especialmente os manguezais, vedadas, na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua formação ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§2º - aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§3º - as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§4º - fica proibida a instalação de indústria que cause poluição de qualquer natureza, num raio mínimo de quinhentos metros afastada dos limites da área urbana.

Capítulo VII

Disposições Gerais Transitórias

Art. 161 – incumbe ao Município:

I – Auscultar, permanente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de publicações.

Art. 162 – É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 163 – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 164 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único – Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 165 – Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único – As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 166 – Até a promulgação da lei complementar referida no Art. 130 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, a razão de um quinto por ano.

Art. 167 – Dentro de trinta (30) dias da promulgação desta Lei Orgânica, o Chefe do Executivo enviará à Câmara Municipal projeto de lei financiando e regulamentando a execução dos trabalhos da coordenadoria municipal de licitação, com observâncias das disposições do artigo 99 e seus parágrafos.

Parágrafo Único – A instalação da coordenadoria será feita pelo Chefe do Executivo, dentro do prazo de noventa (90) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, em dependência privativa.

Art. 168 – Os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do artigo 121, serão alterados na conformidade do que dispuser a Lei Complementar a que se refere o inciso I do §9º do Artigo 165 da Constituição Federal. (Emenda nº 03 de 09/06/1995)

Art. 169 – Fica criada a Comissão de Defesa Civil, para agir em situações calamitosas, a qual será regulamentada por lei complementar.

Art. 170 – Fica proibido, sob qualquer pretexto, o remanejamento de qualquer elemento das unidades orçamentárias de saúde e educação e cultura como recursos para suplementação de dotações de qualquer outra unidade orçamentária, Crédito Especial ou Extraordinário; bem assim, qualquer recursos destinados a esses setores, saúde e de educação e cultura, recebido pelo Município, os quais serão executados na íntegra orçamentária ou destinação de seu recebimento, suplementados se necessário.

Art. 171 – Fica criado o Conselho Municipal Comunitário, tendo por incumbência fazer com que se cumpram os direitos familiares, educacionais, culturais e dispositivos, preservando a legalidade, impessoalidade, moralidade, franqueamento e publicidade dos atos administrativos dos Poderes Executivo e Legislativo, sugerindo-lhe medidas acauteladoras e interpondo recursos sobre as inobservâncias de suas medidas.

§1º - O Conselho municipal comunitário é constituído dos seguintes componentes:

I – Presidentes dos Diretórios dos Partidos Políticos do Município;

II – Pároco da cidade;

III – Pastores das Igrejas Evangélicas da Cidade;

IV – Representantes das entidades Cívis, com personalidade jurídica da Comunidade.

§2º - O Conselho Municipal Comunitário será de caráter honorário, regendo-se por normas específicas de suas apresentações e transformadas em lei, tendo um Presidente, um Vice-presidente, um primeiro secretário e um segundo secretário.

§3º - não pode participar da Constituição do Conselho, pessoa que exerça funções executivas e legislativas, federal, estadual ou municipal, sendo neste caso, substituída por pessoa de sua indicação, não impedida.

Art. 172 – esta Lei Orgânica, aprovada e sancionada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Edifício Cônego Amando de Gusmão, sede da Câmara Municipal de Santa Luzia do Norte, Sala das Sessões Benedito Mascarenhas, em 05 de abril de 1990.

**Petrúcio Balbino dos Santos
Cícero Flor dos Santos
Pedro Manoel Ferreira dos Santos
Maria Clemência Batista Correia
João Alves Pontes Filho
Givanildo Moreira da Silva
Laudemir Carnaúba Pereira
Luiz Oliveira Borges
Ivan Eufrásio Saturnino**